SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Memorando nº 035/2022 – DCL

Gaspar, 02 de Fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
CLEVERTON JOÃO BATISTA
Diretor-Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE)

ASSUNTO: Análise do Recurso Administrativo - Pregão Presencial nº 95/2021|Processo Administrativo n° 230/2021.

Trata-se de análise do Recurso Administrativo impetrado pela empresa **GREENTEX QUÍMICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.973.218/0001-83, estabelecida na Rua Prefeito Bernardino De Souza, nº 800, Bairro Bela Vista, CEP 89.111-118, Gaspar/SC, em razão dos atos praticados pelo Pregoeiro na realização do certame.

BREVE RELATO

Aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, com início às nove horas e trinta minutos, nas dependências do Departamento de Compras e Licitações, na Prefeitura Municipal de Gaspar - Edifício Edson Elias Wieser (2º andar), situado na Rua São Pedro, n° 128, Centro, em Gaspar, Santa Catarina, CEP 89110-082, reuniu-se a equipe de Pregão Presencial designada pelo Decreto nº 10.104/2021 de 19 de Agosto de 2021, visando à realização do Pregão Presencial n° 95/2021 | Processo Administrativo n° 230/2021, que tem por objeto o *Registro de Preços para futuras aquisições de produtos químicos para tratamento de água para serem utilizados nas Estações de Tratamento de Água (ETA) I, II, IV E V e Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) do Município de Gaspar/SC.*

Os licitantes interessados em participar do processo licitatório efetuaram o credenciamento em conformidade com o exigido no edital. Posteriormente, iniciou-se a fase de lances onde os proponentes atingiram seus limites máximos de descontos. Em seguida procedeu-se à abertura dos envelopes de Habilitação das empresas classificadas como primeiras colocadas.

Após verificação de todos os interessados o Pregoeiro abriu espaço para manifestação referente aos documentos de Habilitação das licitantes vencedoras. Houve questionamento de ordem técnica, os quais foram encaminhados para análise do SAMAE.

Diante da necessidade de análise técnica da documentação apresentada, bem como considerando o número expressivo de empresas participantes, o Pregoeiro decidiu pela suspensão do presente processo licitatório.

Compareceram ao certame, para a continuidade das atividades iniciadas no dia oito do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, as seguintes empresas: **AMBIENTALY INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 73.709.958/0009-87; **AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 78.668.969/0001-22; **BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.647.365/0001-08 e **GREENTEX QUÍMICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.973.218/0001-83.

Posteriormente, o Pregoeiro fez a leitura do Oficio nº 12/2021 - Análise da Qualificação Técnica |Pregão Presencial nº 095/2021 – Produtos Químicos para tratamento de água, redigido pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de Gaspar, referente aos documentos de habilitação das empresas vencedoras sendo que a empresa **GREENTEX QUÍMICA LTDA**, restou INABILITADA para o fornecimento do item 6 (Ortopolifosfato – Base Seca).

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao final do certame o Pregoeiro questionou as proponentes quanto à intenção de interpor recurso administrativo contra algum ato praticado durante a sessão. Sendo manifestado interesse recursal pela empresa **GREENTEX QUÍMICA LTDA,** inscrita no CNPJ nº 04.973.218/0001-83.

No dia 16/12/2021 a empresa **GREENTEX QUÍMICA LTDA**, apresentou o Recurso Administrativo através de protocolo físico às 13h19min.

Inicialmente cumpre esclarecer que o item 8.2 do edital, estabelece os prazos e legitimidade para interpor Recurso contra decisão proferida durante o certame. Assim sendo, o Recurso é **TEMPESTIVO** e diante do exposto, a peça recursal é conhecida.

Quanto aos argumentos apresentados na peça Recursal, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no sitio eletrônico do Município junto ao edital.

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Não foram apresentadas contrarrazões de recurso pelos demais interessados no processo, conforme estabelece o item 8.2 do edital.

DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Antes de analisar o mérito da peça Recursal propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação)

> é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).
>
> J. Nascimento Franco-Nisske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).
>
> Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

> Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

> [...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou cientifico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, tem-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados

participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Exposto isso passamos a analisar a pertinência do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **GREENTEX QUÍMICA LTDA,** inscrita no CNPJ nº 04.973.218/0001-83.

Objetivando subsidiar a decisão do Pregoeiro, haja vista, o Recurso Administrativo apresentado tratar-se especialmente de questões técnicas foi solicitado Parecer Técnico junto ao requisitante - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), sendo emitido Parecer Técnico, manifestando-se nos seguintes termos:

> [...]
> Vimos pelo presente em resposta ao Memorando 04/2022 do último 12 de janeiro, dirigido a este técnico solicitando Parecer Técnico acerca de Recurso Administrativo apresentado pela empresa GREENTEX QUÍMICA LTDA, CNPJ nº 04.973.218/0001-83 recebido através de protocolo físico em 16/12/2021 às 13h19min referente ao edital de licitação Presencial nº 95/2021 e Processo Administrativo nº 230/2021, cujo objeto é Registro de Preços para futuras aquisições de produtos químicos para tratamento de água para serem utilizados nas Estações de Tratamento de Água (ETA) I, II, IV E V e Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) do Município de Gaspar/SC.
>
> Destaca-se que no Ofício nº 12/2021 de 13 de dezembro dei 2021 após a análise da documentação técnica referente a todas as empresas e produtos químicos ofertados no pregão presencial n° 95/2021, habilitamos algumas empresa e julgamos inabilitar a empresa GREENTEX QUÍMICA LTDA que foi vencedora do produto Ortopolifosfato (Base Seca), item nº 6 do edital, no qual levamos em consideração os seguintes aspectos:
>
> Observações da Inabilitação: (Ofício 12/2021)
>
> Em relação ao Item 6 (Orotopolifosfato (Base Seca) , da empresa GREENTEX QUIMICA LTDA que restou desabilitada, foi apontado as seguintes motivações para tal decisão.
> 1) O laudo apresentado para o cumprimento da solicitação do Item F – Laudo de contaminantes inorgânicos conforme NBR 15.007-3 – Anexo L , demonstra que os contaminantes metálicos, antimônio, alumínio, arsênio, bário, cádmio, cromo, e cloretos estão muito acima do valores de referência citado pela NBR.
> 2) Além disso, a empresa apresentou com referência ao Item H - Laudo de Atendimento dos requisitos em Saúde – LARS , duplicidade de documentos para o mesmo produto, onde em um deles, faz-se referência ao Hexametafosfato de Sódio em 35% de solução, produto com composição diferente do solicitado.
>
> Ocorre que referente à observação de nº1, utilizada também como base para inabilitação, verificamos após recurso da requerente que houve equívoco na conversão de unidades, pois foi feita a conversão direta dos contaminantes

metálicos não levando em consideração a concentração do produto em 100 ppm.

Já referente a observação da inabilitação de nº 2 (Item H - Laudo de Atendimento dos requisitos em Saúde – LARS) mesmo após o recurso impetrado pela requerente e em face a uma nova análise dos documentos apresentados, mantivemos o entendimento por perceber que ocorre uma não conformidade entre os dois LARS apresentados. O primeiro LARS tem como principio ativo o produto HEXAMETAFOSFATO DE SODIO em concentração de 35% mais outros componentes não especificando suas concentrações. Já no segundo LARS, o principio ativo apresentado é outro, ORTOPOLIFOSFATO DE SODIO, em concentração de 55% não apresentando outros componentes ou princípios ativos. Porém se o principio ativo de um produto que é levado a fazer o estudo muda, deve-se obrigatoriamente ser feito outro estudo pois a base técnica de avaliação mudou, não sendo possível somente emitir outro LARS com outro principio diferente. Acredita-se que o próprio NSF deveria ser notificado, pois tal procedimento configura uma prática não comum. E reforçamos que por esse produto ser formado por uma junção de ortopolifosfatos, precisaria que as informações declaradas, refletissem a composição do produto até para uma melhor análise.

Em face do exposto, este parecer vem apenas corroborar com a tomada de decisão já deliberada mediante Oficio nº 12/2021 expedido em 13 de dezembro de 2021, mantendo a inabilitação da empresa GREENTEX QUÍMICA LTDA.
[...]

Ademais, com propósito de melhor juízo de decisão foi solicitado parecer junto ao Consultor Jurídico – SAMAE, obtendo como resposta o Parecer Jurídico nº 05/2022, manifestando-se nos seguintes termos:

[...]
Verifica-se que a sessão da ata de abertura ocorreu no dia 08 de dezembro de 2021, porém, teve sua continuidade e seu julgamento somente no dia 13 de dezembro de 2021. O presente recurso foi enviado no dia 16 de novembro de 2021. Logo, o mesmo é tempestivo, o qual merece conhecimento.

Por conseguinte, a Recorrente, como já dito anteriormente, alega ter comprovado todos os termos requeridos no Edital do Pregão Presencial nº 95/2021, porém, este Consultor Jurídico entende que os seus fundamentos não merecem guarida, como se verá a seguir.

Inicialmente, vale transcrever o item 6 do termo de referência do Pregão Presencial nº 95/2021:

*"**Item 06:** ORTOPOLIFOSFATO*

1. Descrição do produto

1.1 O produto deverá atender as especificações técnicas estabelecidas da Norma técnica ABNT NBR 15784/2017, aplicada a produtos químicos utilizados no tratamento de água para consumo humano.

1.2 ***Condições específicas:*** *Aquisição do produto em BASE SECA de ortopolifosfato, contidos em solução aquosa, conforme descrição das especificações a seguir:*

Parâmetros físico-químicos	Especificações	Unidade
Aspecto	Líquido viscoso e denso	-
Qualidade do líquido	Sem turbidez e sem depósitos	-
Cor	Incolor	-
Partículas em suspensão	Isento	-
Solubilidade em água	100	%
Sódio	20 a 25	%
P_2O_5	60,0 a 65,0	%
P total	25,0 a 27,0	%
Fosfatos Cond. (PO_4)	80 a 90	%
Fosfato reativo (PO_4)	20 a 25	%
Massa específica a 20 °C	1,50 a 1,60	g/ml
pH	4,5 a 5,5	-
Concentração em massa	55,0	%

[...]

f) *Laudo de contaminantes inorgânicos conforme NBR 15.007-3 – Anexo L:*

Contaminantes Metálicos	Concentração Máxima No Produto (mg/L)
Antimônio	0,0006
Alumínio	0,006
Arsênio	0,005
Bário	0,2
Berílio	0,0004
Cádmio	0,0005
Chumbo	0,0015
Cobre	0,13
Cromo (total)	0,01
Mercúrio (inorgânico)	0,0002
Selênio	0,005
Tálio	0,002
Fluoreto	0,05
Contaminantes Não Metálicos	**Concentração Máxima No Produto (mg/L)**
Sulfatos	25
Cloretos	25
Bicarbonatos	25

[...]

h) *Laudo de atendimento dos requisitos de saúde (LARS) estabelecidos em norma técnica da ABNT NBR 15.784/2017 para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água.*

Ademais, cabe relembrar que a empresa GREENTEX QUÍMICA LTDA., aqui Recorrente, foi a vencedora do item 6 do certame na fase de preços, de acordo com

o Anexo da ata de sessão do PP 95/2021, porém, foi posteriormente inabilitada, conforme o Ofício SAMAE n° 12/2021:

Anexo da ata de sessão do PP 95/2021:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR *Página 4 de 5*

08/12/2021 14:04:47

Anexo do pregão - Propostas

Item: 6 - ORTOPOLIFOSFATO (BASE SECA) (cod. 30169)

Unidade de : Quilograma **Quantidade** : 8.711,00

Valor estimado : R$ 30,47 **Valor Máximo** : R$ 30,47

Propostas apresentadas

Classificada	Licitante	Valor R$	Situação	Data
SIM	GREENTEX QUIMICA LTDA	30,4700	Menor preço	08/12/2021

Lances efetuados

Não foram efetuados lances para este item.

Menor proposta: R$ 30,47 **Fornecedor:** 99057 - GREENTEX QUIMICA LTDA

Foi vencedora a empresa GREENTEX QUIMICA LTDA, com o valor de R$ 30,47 (Trinta Reais e Quarenta e Sete Centavos).

Ofício SAMAE n° 12/2021:

Pelo presente, após análise dos documentos de Qualificação Técnica apresentados pelas empresas habilitadas na etapa de lances do PP nº 095/2021 ocorridas no último dia 08 de dezembro, segue resultado abaixo com das seguintes conclusões:

Item	Descrição	Fornecedor	Avaliação	Resultado
1	Hidróxido de cálcio	PROJESAN SANEAMENTO	Documentação em Conformidade	Habilitada
2	Sultato de Alumínio Líquido	PROJESAN SANEAMENTO	Documentação em Conformidade	Habilitada
3	Sultato de Alumínio (Granulado-Pó)	AVANEX INDÚSTRIA QUIMICA EIRELLI	Documentação em Conformidade	Habilitada
4	Hipoclorito de Sódio	MULTICLORO IND. QUIMICA EIRELLI	Documentação em Conformidade	Habilitada
5	ITEM DESERTO			
6	Ortopolifosfato (Base Seca)	GREENTEX QUIMICA LTDA	Documentação em Incorfomidade	Desabilita da
7	Acido Fluossilícico	AVANEX INDÚSTRIA QUIMICA EIRELLI	Documentação em Conformidade	Habilitada
8	PAC - Policloreto de Alumínio	PROJESAN SANEAMENTO	Documentação em Conformidade	Habilitada

Desta forma, passa-se para a análise do presente Recurso.

2.1. QUANTO A OBSERVAÇÃO DA INABILITAÇÃO N° 1

1) O laudo apresentado para o cumprimento da solicitação do Item F – Laudo de contaminantes inorgânicos conforme NBR 15.007-3 – Anexo L , demonstra que os contaminantes metálicos, antimônio, alumínio, arsênio, bário, cádmio, cromo, e cloretos estão muito acima do valores de referência citado pela NBR.

Após a interposição do presente recurso, o Responsável Técnico juntamente com o Engenheiro Civil da Autarquia, encaminharam parecer técnico (em anexo), informando que de fato houve um equívoco por parte do SAMAE na conversão de unidades, haja vista que foi realizada a conversão direta dos contaminantes metálicos e, em decorrência disso, não foi levado em consideração a concentração do produto em 100 ppm.

2.2. QUANTO A OBSERVAÇÃO DA INABILITAÇÃO N° 2

2) Além disso, a empresa apresentou com referência ao Item H - Laudo de Atendimento dos requisitos em Saúde – LARS , duplicidade de documentos para o mesmo produto, onde em um deles, faz-se referência ao Hexametafosfato de Sódio em 35% de solução, produto com composição diferente do solicitado.

Conforme se retira do parecer técnico em anexo, o Responsável Técnico juntamente com o Engenheiro Civil da Autarquia mantiveram o entendimento de que ocorre uma não conformidade entre os dois LARS apresentados. Desta forma, vale transcrever o disposto no parecer técnico:

"O primeiro LARS tem como principio ativo o produto HEXAMETAFOSFATO DE SODIO em concentração de 35% mais outros componentes não especificando suas concentrações. Já no segundo LARS, o principio ativo apresentado é outro, ORTOPOLIFOSFATO DE SODIO, em concentração de 55% não apresentando outros componentes ou princípios ativos. Porém se o principio ativo de um produto que é levado a fazer o estudo muda, deve-se obrigatoriamente ser feito outro estudo pois a base técnica de avaliação mudou, não sendo possível somente emitir outro LARS com outro principio diferente. Acredita-se que o próprio NSF deveria ser notificado, pois tal procedimento configura uma prática não comum. E reforçamos que por esse produto ser formado por uma junção de ortopolifosfastos, precisaria que as informações declaradas, refletissem a composição do produto até para uma melhor análise."

Ademais, vale registrar que o Edital é a lei interna da licitação e a ele deve-se observância. O princípio norteador de qualquer licitação – vinculação ao instrumento convocatório – contempla não só a Administração, mas também os administrados, cujos termos neles expressos não podem se furtar.

Deste modo, as regras constantes no Edital devem ser cumpridas, conforme dispõe os artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei Geral de Licitações:

Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da*

*publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.*

Art. 55. *São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
[...]
XI - a vinculação ao edital de licitação *ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;* (grifou-se)

É cediço que se a Administração não tivesse inabilitado a empresa Recorrente, haja vista que a mesma descumpriu exigência do Edital, **teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e, o ato poderia ser revertido na esfera judiciária, como se retira da vasta jurisprudência do E. TJ-SC:

*"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. **AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL** N. 2.531/2008. AQUISIÇÃO DE AUTOCLAVE PARA A MATERNIDADE DARCY VARGAS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. **ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO DO CONTRATO NÃO SATISFEITAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO CARACTERIZADA**. DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "**'A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.** [...] (TJSC, Apelação n. 0081683-35.2009.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-05-2021).* (grifou-se)

Por fim, diante de todo o exposto, entende este Consultor Jurídico que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar que mereceria ter sido habilitada, visto que os motivos que ensejaram a inabilitação da Recorrente não podem ser considerados como mera formalidade, pois se trata da composição e da validação de produtos inerentes ao tratamento de água potável quer será distribuída a toda a população do Município, e a não observância da qualificação técnica exigida poderia acarretar em prejuízo a toda a operação. Logo, não existem motivos que ensejariam na modificação da decisão que a inabilitou, visto que a empresa não cumpriu exigências expressas no instrumento convocatório, conforme parecer técnico em anexo.
[...]

Por todos os argumentos apresentados no Parecer Técnico bem como Parecer Jurídico e tendo em vista o cumprimento às exigências editalícias, o Pregoeiro **RATIFICA** sua Decisão proferida na ATA de SESSÃO.

Reiteramos, ainda, o respeito deste Pregoeiro, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento

objetivo e da competitividade.

DA DECISÃO

Neste sentido, buscando solução que o caso requer o Pregoeiro CONHECE as razões apresentadas por serem TEMPESTIVAS, face ao exposto **INDEFERE-SE** o Recurso interposto pela empresa **GREENTEX QUÍMICA LTDA,** inscrita no CNPJ nº 04.973.218/0001-83, quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE**, mantendo sua decisão, conforme consta na Ata de Sessão Julgamento e Habilitação do Pregão Presencial n° 95/2021 | Processo Administrativo n° 230/2021, disponível no Portal Eletrônico do Município.

Segue o processo na íntegra para Vossa análise e Decisão conforme preceitua o item 7.9.3 do edital bem como o § 4º do artigo 109 da Lei n° 8.666/93.

Respeitosamente,

Assinado de forma digital por
ALAN VIEIRA:08015316910
Dados: 2022.02.02 16:03:01
-03'00'

ALAN VIEIRA
Pregoeiro | Decreto nº 10.104/2021